



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

### **A C Ó R D Ã O N.º. 44.631** (Processo n.º. 2006/51980-5)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 322/2005, firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ERC. CENTRO EDUCACIONAL JESUS DE NAZARÉ e a SEDUC.

**Responsável:** Sr. AIRTON OLIVEIRA FAÇANHA – Coordenador

**Relator :** Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Aplicação de multa.

**Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ:** Processo n.º. 2006/51980-5

A presente processo trata da TOMADA DE CONTAS instaurada no CONSELHO ESCOLAR DA ERC. CENTRO EDUCACIONAL JESUS DE NAZARE, referente ao Convenio 322/2005, firmado com o Governo do Estado do Para, através da Secretaria Executiva de Educação - SEDUC, no valor de R\$-11.709,75 (onze mil, setecentos e nove reais e setenta e cinco centavos), com a finalidade de conceder recursos financeiros para viabilizar "reparos emergenciais na escola", sob a responsabilidade do Sr. Airton Oliveira Façanha.

A 6ª Controladoria, as fls. 58/59, opina pela irregularidade das contas face a ausência do recibo de quitação, com a devolução do valor conveniado e aplicação de multa ao responsável.

O responsável foi citado, porem não apresentou defesa.

A douta Procuradoria, as fls. 65/66, manifesta-se no sentido de considerar as contas irregulares, nos termos da conclusão do órgão técnico deste Tribunal.

É o relatório.

#### **VOTO:**

Contas consideradas IRREGULARES. O responsável deverá recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão, a quantia de R\$-11.709,75 (onze mil, setecentos e nove reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigida a partir da data do recebimento. Multa no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais), face a não apresentação das contas no prazo legal, ensejando a tomada das mesmas.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c o art. 74, Inciso VIII, da Lei Complementar n<sup>o</sup>12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. AIRTON OLIVEIRA FAÇANHA – Coordenador, C.P.F. n<sup>o</sup>. 033.278.332-49, ao pagamento da importância de R\$-11.709,75 (onze mil, setecentos e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizada a partir 23/08/2005 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com a multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3<sup>o</sup> da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n<sup>o</sup>. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 17 de fevereiro de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

DSB/0100631